



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI N° 4.748

ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS INDUSTRIAS QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º As empresas de qualquer ramo industrial que vierem a se instalar e iniciar produção no Município de Mogi Mirim, a partir da promulgação da presente Lei, poderão requerer os benefícios fiscais nesta relacionados.

Art. 2º Os benefícios fiscais de que trata o art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a instalação da empresa, assim como na hipótese de mais de uma aquisição pela mesma empresa, no período de 10 (dez) anos;

II – isenção das taxas de licença, de publicidade, de instalação e de serviços públicos concernentes a limpeza, coleta de lixo e manutenção de vias públicas, pelo período de 10 (dez) anos;

III – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a mão-de-obra de construção civil, de instalações e montagens industriais, pelo período de 10 (dez) anos;

IV – isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o patrimônio, pelo período de 10 (dez) anos;

V – isenção da taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), pelo período de 10 (dez) anos;

VI – restituição, mensal, regressivamente parcial da cota-participante do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebida pelo Município, como consequência do valor adicionado produzido anualmente pela empresa, aplicada a mesma fórmula de cálculo do índice de participação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS):

- a) 1º ano – 50% de restituição;
- b) 2º ano – 45% de restituição;
- c) 3º ano – 40% de restituição;
- d) 4º ano – 35% de restituição;
- e) 5º ano – 30% de restituição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- f) 6º ano – 25% de restituição;
- g) 7º ano – 20% de restituição;
- h) 8º ano – 15% de restituição;
- i) 9º ano - 10% de restituição;
- j) 10º ano - 5% de restituição.

Parágrafo único. Os benefícios referidos no item VI serão aplicados sempre a partir do ano fiscal imediatamente posterior a aprovação da Lei.

Art. 3º A paralisação da empresa ou a sua desativação, parcial ou total, implicará na suspensão imediata dos benefícios consignados nesta Lei, mesmo que resultante de operação vencida ou anterior, no caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá apresentar, no mínimo, um dos seguintes pré-requisitos:

I – que o imóvel seja adquirido ou alugado pela empresa requerente;

II – que o imóvel se localize nas adjacências dos Distritos Industriais “José Marangoni” e “Luis Torrani”;

III – que o imóvel se localize nas proximidades da zona urbana, às margens das Rodovias Estaduais SP-147, SP-157 e SP-340;

IV – que o imóvel se localize em áreas definidas como exclusivamente industriais, nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá ser previamente consultada sobre a intenção da empresa e lhe prestará toda a orientação necessária antes do encerramento das negociações, para aquisição do terreno, ou locação.

Art. 5º Esta Lei se aplica também às empresas adquirentes ou locatárias de imóveis industriais resultantes de loteamentos privados, com finalidade industrial, desde que legalmente aprovados pelo Município e demais órgãos competentes.

Art. 6º As empresas industriais já instaladas no Município, através de incentivos ou não, poderão requerer os mesmos incentivos para investimento que efetuarem em novas unidades industriais independentes, desde que mantidas em operação suas unidades atuais, bem como a média de faturamento das empresas nos últimos 12 (doze) meses, da matriz e filiais situadas no Município.

Art. 7º Para iniciar as negociações sobre os benefícios consignados nesta Lei, a empresa requerente deverá apresentar os seguintes documentos, via Protocolo:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, pleiteando os benefícios fiscais com justificativa das seguintes necessidades:

- a) recursos hídricos e energia a serem consumidas, etc.;
- b) relato das atividades desenvolvidas pela empresa;
- c) previsão do número de empregos que serão criados.

II - projeto de produção que a empresa se propõe a desenvolver neste Município, mencionando:

- a) produtos;
- b) matéria-prima;
- c) resíduos sólidos gerados;
- d) efluentes industriais;
- e) emanações atmosféricas; equipamentos e instalações especiais, se previstas;
- f) proposta de solução da empresa sobre a destinação dos resíduos sólidos e líquidos gerados.

III - cópias de:

- a) inscrição no CNPJ/MF;
- b) declaração de Imposto de Renda da empresa.

IV - Certidões Negativas de Débitos (CND), ou cópia autenticada, dos últimos 05 anos de:

- a) INSS, FGTS e ICMS;
- b) tributos municipais;
- c) distribuição de ações cíveis da Comarca onde está sediada a empresa;
- d) protestos dos últimos 05 anos.

V - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício dos últimos 3 anos e balancete do ano em curso.

VI - certidão de valor estimado de geração de:

- a) ICMS;
- b) IPI.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

anos de:

VII - certidões negativas autenticadas dos últimos 5 (cinco)

- a) falência ou concordata;
- b) trabalhista e civil da empresa;
- c) criminal dos sócios.

VIII - contrato social da empresa, bem como a última alteração, se houver;

IX - compromisso dos proprietários de:

- a) dotar a indústria de condições de higiene e segurança no trabalho;
- b) de não utilização de mão-de-obra infantil;
- c) de não discriminação de mão-de-obra feminina;
- d) declaração do salário médio dos empregados.

X - apresentação de um estudo e análise da viabilidade econômica e financeira do projeto aludido no inciso II deste artigo, bem como seu faturamento.

XI - apresentação de "layout" de implantação com:

- a) cronograma físico-financeiro de sua execução;
- b) etapas;
- c) áreas construídas;
- d) prazos respectivos.

Art. 8º Se no prazo de 3 (três) anos da publicação da Lei que autoriza a empresa se beneficiar e instalar no Município a mesma não iniciar a produção, estará obrigada a restituir todas as isenções com correções monetárias e juros legais, incluindo o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 9º Não será permitida a ampliação dos prazos determinados na presente Lei.

Art. 10. Para obter os benefícios constantes da presente Lei, após o requerimento da empresa e o cumprimento das exigências legais, os benefícios e obrigações da presente Lei serão válidos e contados da publicação da Lei específica para a nova empresa que pretende se instalar no Município.

Art. 11. As empresas industriais a serem beneficiadas pelos incentivos concedidos pela presente Lei ficam obrigadas, mensalmente, no início de seu funcionamento, a destinarem recursos financeiros a uma entidade assistencial, localizada na cidade de Mogi Mirim ou Distrito de Martim Francisco, credenciada pelos órgãos competentes, para auxiliar nas despesas de sua manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Fica estabelecido que as áreas existentes nos Distritos Industriais “José Marangoni” e “Luis Torrani”, quando retomadas pelo Município, voltando a integrar o Patrimônio Público Municipal, poderão ser doadas a novas empresas, ou já existentes em nosso Município, através de autorização legislativa e benefícios fiscais próprios.

Art. 13. O Município poderá adquirir e alienar por doação áreas para instalação de empresas industriais de acordo com a demanda de empreendimentos necessários para o Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais nºs 747/70; 794/71; 823/72; 988/75; 1.608/86; 2.940/98, 3.035/98, 3.378/00 e 3.932/04.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 16 de abril de 2009.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal



REGINA CÉLIA SILVA
Chefe da Divisão de Gestão em
Legislação Executiva

Projeto de Lei nº 33/09
Autoria: Poder Executivo Municipal